



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BROTAS**  
**FORO DE BROTAS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA NOVE DE JULHO, Nº 26, Brotas - SP - CEP 17380-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001133-37.2021.8.26.0095**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **Marcos Vinicius Mariani e outro**  
 Requerido: -----

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). -----

Vistos.

Trata-se de "ação declaratória de rescisão contratual c/c tutela provisória de urgência" que ----- e ----- movem em face de -----, alegando, em síntese, que, em período de férias, foram abordados para participarem de uma palestra, que tinha como foco oferecer um programa de férias compartilhadas. Informam que após muita insistência e várias negativas dos autores, em 28/08/2014, assinaram, no mesmo ato negocial, o contrato de compra e venda de associação do clube de férias e contrato de subscrição e associação ao programa RCI Weeks, figurando como sujeitos ativos tanto a empresa SUNSET BEACH CLUBS quanto a sua representante no Brasil, ora requerida. Narram que passados cinco anos da assinatura, comunicaram à parte requerida o interesse em vender, porém foram informados de que não havia interesse em recomprar. Insatisfeitos, notificaram extrajudicialmente a requerida por e-mail visando ao distrato do contrato, porém não obtiveram retorno. Pedem a concessão da tutela para a suspensão das cobranças pela parte requerida. Ao final, pleiteiam a procedência dos pedidos para a declaração da rescisão contratual, bem como a condenação da ré a restituir parcialmente a quantia paga, admitida a retenção de 5% a 20%, devidamente acrescidos de juros e correção monetária. Requer, ainda, a condenação da ré a ressarcir os valores gastos com a tradução juramentada dos contratos ao total de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais).

A decisão de fl. 92 indeferiu a tutela de urgência.

**1001133-37.2021.8.26.0095 - lauda 1**

Citada, a requerida ofereceu contestação (fls. 106/130), alegando,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BROTAS**  
**FORO DE BROTAS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA NOVE DE JULHO, Nº 26, Brotas - SP - CEP 17380-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

preliminarmente, incompetência absoluta, ilegitimidade passiva, e a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a empresa SUNSET BEACH CLUBS. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos, aduzindo, em resumo, que: a) os autores firmaram contrato com a empresa SUNSET BEACH CLUBS, conferindo-lhes direito de utilizar um programa de férias em sistema de tempo compartilhado; b) além do contrato, os autores associaram-se à requerida para que pudessem intercambiar os pontos adquiridos para utilizá-los em diversos destinos do Brasil e do exterior; c) não atua na abordagem, nem na venda e assinatura de contratos; d) os autores optaram por firmar o Contrato com a RCI, que é completamente desvinculado do contrato firmado com a empresa SUNSET BEACH CLUBS; e) os autores não comprovaram as suas alegações; f) não houve falha ou vício de consentimento na contratação; g) não se opõe ao cancelamento do contrato de associação; h) não houve falta de transparência nem publicidade enganosa; j) deve ser observado o princípio “pacta sunt servanda”; i) não recebeu nenhum valor relativo ao contrato firmado entre os autores e a empresa SUNSET BEACH CLUBS, nem obteve vantagem pecuniária; j) improcedência do pedido de ressarcimento de valores pagos com a tradução juramentada.; k) a não inversão do ônus da prova. Juntou documentos (págs. 131/142).

Réplica (fls. 145/155).

Decisão de fl. 156 afastou as preliminares e saneou o feito, determinando a inversão do ônus da prova.

Facultada a especificação de provas (fl.156), os autores requereram o julgamento antecipado do mérito (fl. 159); a requerida não se manifestou (fl. 161).

O julgamento foi convertido em diligência para retificação do valor da causa (fl. 162).

**É o relatório. DECIDO.**

Promovo o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso

**1001133-37.2021.8.26.0095 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BROTAS**  
**FORO DE BROTAS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA NOVE DE JULHO, Nº 26, Brotas - SP - CEP 17380-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

I, do Código de Processo Civil, em razão da desnecessidade de dilação probatória. Ademais, tal proceder revela-se como poder-dever do magistrado, em observância à garantia constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CRFB/88 e art. 139, II, do CPC/15).

A preliminares foram afastadas pela decisão de fl. 156, razão pela qual passo, doravante, à análise meritória.

Pois bem. Os autores alegam que firmaram contrato para utilização de programa de férias em sistema de tempo compartilhado com a SUNSET BEACH CLUBS, representada no Brasil pela requerida, cujo objeto precípua, na perspectiva do consumidor, é o direito de uso de hospedagem pelo sistema de tempo compartilhado, notadamente por sistema de pontos, com contrato de intercâmbio nacional e internacional de hospedagem, pela demandada RCI Brasil. Aduzem, ainda, que, ao não conseguirem vender a “locação das semanas”, conforme as facilidades apresentadas pelas empresas quando da entabulação dos contratos, enviaram e-mail à requerida com a finalidade de rescindirem o contrato, mas não obtiveram resposta.

A requerida sustenta que não participou da venda e assinatura dos contratos, não se fazendo representar no local de vendas. Toda abordagem, explanação e venda do programa de férias teriam sido feitos, exclusivamente, pelos prepostos da SUNSET.

Sem razão, porém. Da análise do presente caderno processual, verifica-se que tanto a empresa SUNSET quanto a requerida participaram da cadeia de consumo que colocou no mercado o serviço de “time sharing”, respondendo, assim, solidariamente por eventuais prejuízos causados aos consumidores, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O contrato em questão versa sobre a prestação de serviços de hospedagem para gozo de férias, consistente na modalidade de tempo compartilhado, conhecido também como “time-sharing”, pelo qual o consumidor adquire um título com pagamento de mensalidades de manutenção que lhe franqueia o uso de estabelecimentos hoteleiros integrados à rede durante período de férias.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BROTTAS**  
**FORO DE BROTTAS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA NOVE DE JULHO, Nº 26, Brotas - SP - CEP 17380-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

O negócio jurídico entre as partes possui, outrossim, a característica dos contratos coligados, uma vez que um contrato possui nítida relação com o outro. A própria requerida afirma em sede de contestação que, apesar de o consumidor ter a faculdade de adquirir os serviços da RCI, para usufruir do programa com direito de intercâmbio nacional e internacional com outros hotéis e resorts ao redor do mundo, a afiliação ao programa da requerida RCI se faz necessária. Ou seja, a negociação só se torna interessante se encarados os contratos globalmente. Além disso, da análise das cláusulas contratuais, percebe-se que a empresa SUNSET fica encarregada de cobrir o pagamento inicial da subscrição com a RCI, ora requerida, demonstrando a evidente coligação contratual (fl. 5).

De mais a mais, consta dos autos que essa intermediação com a parte requerida foi a razão maior para que os autores aderissem ao negócio oferecido pela SUNSET. Dessa maneira, percebe-se que a requerida faz parte da cadeia de consumo, e, portanto, responde solidariamente pelos acontecimentos decorrentes da relação contratual, ainda que esse comportamento seja imputável a apenas um dos contratantes (SUNSET ou RCI).

Não há óbice em fornecedores realizarem negócio jurídico coligado. Contudo, aquele que assume os riscos de conveniar-se com outra empresa responde solidariamente por qualquer vício na operação conveniada (art. 7º, parágrafo único, arts. 18 e 34, todos, do CDC).

A abusividade está na forma como o contrato é comercializado, muitas vezes com emprego de técnicas agressivas de persuasão, com informações imprecisas e falta de informações sobre seus riscos, levando o consumidor à adesão sem o devido esclarecimento, o que impossibilita a formação da vontade consciente e o amadurecimento necessários à conclusão dessa espécie de contrato de longa duração e de custo substancial.

É notória a estratégia de venda praticada pelas empresas nesse segmento de turismo. Elas abordam os consumidores nos hotéis onde passam as férias, por representantes com técnicas de convencimento que enfatizam alegadas múltiplas vantagens do negócio ofertado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BROTAS**  
**FORO DE BROTAS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA NOVE DE JULHO, Nº 26, Brotas - SP - CEP 17380-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Nesse cenário, é evidente o desequilíbrio entre as partes e a redução da possibilidade de o consumidor avaliar com cautela o contrato oferecido.

Ademais, a demandada, ao oferecer serviço ao consumidor, estabelece com ele um vínculo jurídico, e daí advém o dever de atuar com lealdade e boa-fé, o que, naturalmente, implica em lhes prestar todas as informações pertinentes.

Na hipótese dos autos, os autores foram informados de que o contrato seria um investimento para locação das semanas, com possibilidade de venda após cinco anos de manutenção, com grande chance de auferir lucro em posterior venda, a qual seria intermediada pela requerida. Afirmaram que, passados cinco anos da assinatura do contrato, manifestaram à requerida intenção em vender, mas foram informados de que não havia, por outro lado, interesse em recomprar.

Insta salientar que é assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que o consumidor tem o direito potestativo de rescindir unilateralmente o contrato, mesmo que por mero desinteresse, prerrogativa que não foi respeitada pela requerida na vida administrativa.

Nesse sentido:

*Prestação de serviços. Time sharing. Ação de rescisão contratual c.c. devolução de valores. É amplamente sabida a prática agressiva e de alto potencial persuasivo de empresas como as rés, já reconhecida inúmeras vezes por esta E. Corte, para vender contratos de multipropriedade e uso compartilhado, iludindo o consumidor com a promessa, geralmente não concretizada, de que poderá usufruir da hospedagem em condições muito mais fáceis e flexíveis do que se verifica na realidade. Aplicação dos arts. 6º, III e IV, 37, caput e § 1º, e 39, V, 51, II, IV, XI e XV e § 1º, do CDC. Ainda que não se reconhecesse falha no dever de informação, prática comercial predatória ou a existência de disposições contratuais abusivas, e incontroversa a*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BROTAS**  
**FORO DE BROTAS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA NOVE DE JULHO, Nº 26, Brotas - SP - CEP 17380-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

*impossibilidade de realização das reservas, o consumidor tem direito potestativo de rescindir unilateralmente o contrato, mesmo que por mero desinteresse, prerrogativa que não foi respeitada pelas rés na via administrativa. Operada a rescisão contratual e não tendo a autora feito uso sequer uma vez do programa, ou seja, ausente qualquer comprovado prejuízo às rés, impõe-se o retorno das partes ao staus quo ante, o que se dá mediante devolução integral dos valores pagos por ela, sendo descabida a pretendida retenção a título de cláusula penal compensatória. A correção monetária incide desde os respectivos desembolsos, pois se trata de encargo que visa somente a recompor o poder aquisitivo da moeda, que se perde em decorrência do processo inflacionário, ao passo que os juros de mora fluem a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1004208-93.2020.8.26.0362; Relator (a): Gomes Varjão;*

*Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023).*

No entanto, no caso dos autos, alegam os autores que o pedido de rescisão contratual não tem por fundamento o mero arrependimento, mas sim o defeito na prestação do serviço, na medida em que não foram esclarecidos acerca dos efeitos derivados do contrato firmado. A informação que receberam no início das tratativas com as empresas fornecedoras foi de que tanto a locação quanto a negociação de venda seriam simples e intermediadas pela SUNSET e pela requerida.

Narram os autores na exordial que, ao manifestarem interesse na venda das “locações das semanas” a requerida, em que pese tenha indicado um corretor, o qual propôs o pagamento de comissão fixa no total de US\$ 2.000,00, não informou sobre ganhos que obteriam os demandantes com esse negócio.

Nesse contexto, resta evidente a violação ao direito de informação adequada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BROTAS**  
**FORO DE BROTAS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA NOVE DE JULHO, Nº 26, Brotas - SP - CEP 17380-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

e clara, previsto no artigo 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. A ausência de completa e verdadeira informação sobre a relação contratual é extremamente lesiva aos consumidores, que correm o sério risco de contraírem despesas onerosas, o que foi evitado pelos autores ao não aceitarem a indicação de corretor oferecida pela requerida.

Dessa maneira, de rigor a rescisão contratual e a restituição do montante pago pelos autores, na forma pleiteada na exordial. Importante ressaltar que, não tendo os autores feito uso sequer uma vez do programa, ou seja, ausente qualquer comprovado prejuízo à requerida, mas considerando também o lapso temporal decorrido desde a assinatura do contrato, impõe-se a retenção, pela requerida, no percentual de 10% (dez por cento).

Defende a requerida a improcedência do pedido de ressarcimento de valores pagos com tradução juramentada.

Mais uma vez, sem razão. Os valores supracitados compreendem despesa processual por ser ato necessário por imposição do art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Civil, logo, deve ser suportado pelo sucumbente.

Nesse sentido:

*Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Insurgência apenas quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais. Pretensão de majoração. Possibilidade. Cancelamento de voo. Indenização majorada para R\$2.090,00, acrescida de atualização monetária e juros nos termos da r. sentença. Ressarcimento das despesas com tradução juramentada. Compreende despesa processual a ser suportada pelo sucumbente. (TJSP; Apelação Cível 1004073-88.2020.8.26.0004; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE BROTAS**  
**FORO DE BROTAS**  
**1ª VARA**  
**PRAÇA NOVE DE JULHO, Nº 26, Brotas - SP - CEP 17380-000**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**1001133-37.2021.8.26.0095 - lauda 7**

Ante o exposto, e à vista do mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da inicial para **DECLARAR** rescindidos os contratos celebrados entre as partes, e **CONDENAR** a ré a restituir aos autores os valores pagos, admitida a retenção no percentual de 10 % (dez por cento). Referidos valores deverão ser corrigidos monetariamente desde cada desembolso, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 405 do Código Civil)

Sucumbente, condeno a parte requerida a arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, inclusive com o ressarcimento de valores pagos com tradução juramentada, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ao causídico dos autores no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 1º e 2º, CPC/15).

Com o trânsito em julgado, não havendo questões nem requerimentos pendentes, realizem-se as diligências necessárias e arquivem-se os autos, com observância das formalidades legais. **P.I.C.**

Brotas, 04 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1001133-37.2021.8.26.0095 - lauda 8**